



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00262/2021

Data de autuação
08/06/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RAFAEL BRANCO

Ementa:

RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRATO CAPITAL DO AGRONEGÓCIO		
Autor:	99978 - DEPUTADO RAFAEL BRANCO		
Usuário assinator:	99978 - DEPUTADO RAFAEL BRANCO		
Data da criação:	01/06/2021 15:26:48	Data da assinatura:	01/06/2021 15:26:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL BRANCO

AUTOR: DEPUTADO RAFAEL BRANCO

PROJETO DE LEI
01/06/2021

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO CAPITAL DO
AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Crato como Capital do Agronegócio do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2021.

Rafael Branco

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Município de Crato conhecido como “Oásis do Sertão” pelas características climáticas favoráveis a agropecuária. Localizado no Cariri cearense, sopé da Chapada do Araripe no extremo sul. Crato tem uma população acima de 133 mil habitantes, fronteira ao norte com Farias Brito; a leste com Caririaçu, Juazeiro do Norte e Barbalha; a oeste com Nova Olinda e Santana do Cariri e a sul com Exu e Moreilândia no estado de Pernambuco. Conta com rodovias rápidas que interligam ao Piauí, Paraíba e Pernambuco, além de integrar a Região Metropolitana do Cariri.

O fácil acesso aos municípios e a Capital do Estado do Ceará, coloca Crato como um grande pólo de desenvolvimento do agronegócio. O Município vem se consagrando com a grande expressão regional na comercialização de produtos rurais por consequência do desenvolvimento da agricultura em seus vales irrigados, clima favorável, e eventos constantes de fomento ao agronegócio. O município conta com a Expocrato, o maior evento do norte e nordeste. Esses eventos de capacitação tecnológica são direcionados aos setores da agricultura e da pecuária como: apicultura; agroindústria; avicultura; bovinocultura de leite; ovinocaprinocultura; fruticultura; horticultura; mandiocultura; e cotonicultura.

O município também oferece o curso de Técnico em Agronegócio pelo Instituto Federal do Ceará - Campus Crato.

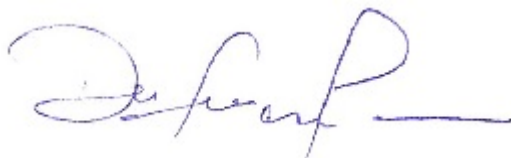
Vale salientar a grande importância da Expocrato, evento de oito dias, que geram empregos e rendas para 1.200 pessoas diretamente ligadas ao Parque de Exposições. O evento conta com a participação de criadores e produtores de todo o Brasil, que negociam e expõem seus bovinos, ovinos, caprinos e eqüinos, ao mesmo tempo em que apresentam genética dos melhores animais, além de transmitirem tecnologias para aumentar a eficiência da propriedade rural e seus incentivos.

Importância do agronegócio.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 68% desse valor, ou seja, R\$ 1,06 trilhão, a pecuária corresponde a 32%, o equivalente a R\$ 494,8 bilhões.

Os negócios da Expocrato chegam a girar em torno dos R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nos oito dias de seu funcionamento.

Portanto, Crato de forma crescente vem atraindo negócios e impulsionando o desenvolvimento no setor do agronegócio tanto dentro do estado do Ceará como em outros estados da federação.



DEPUTADO RAFAEL BRANCO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2021 10:13:48	Data da assinatura:	10/06/2021 12:09:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/06/2021

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma curva pronunciada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/06/2021 16:00:04	Data da assinatura:	16/06/2021 16:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 262/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/06/2021 08:52:33	Data da assinatura:	17/06/2021 08:52:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/06/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA , PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0262/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/07/2021 08:06:42	Data da assinatura:	14/07/2021 08:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/07/2021

PROJETO DE LEI Nº 262/2021

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO RAFAEL BRANCO

EMENTA: RECONHECE O MUNICÍPIO DO CRATO COMO CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PREÂMBULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Crato como Capital do Agronegócio do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“O Município de Crato conhecido como “Oásis do Sertão” pelas características climáticas favoráveis à agropecuária. Localizado no Cariri cearense, sopé da Chapada do Araripe, no extremo sul. Crato tem uma população acima de 133 mil habitantes, fronteira ao norte com Farias Brito; a leste com Caririáçu, Juazeiro do Norte e Barbalha; a oeste com Nova Olinda e Santana do Cariri e a sul com Exu e Moreilândia no estado de Pernambuco. Conta com rodovias rápidas que interligam ao Piauí, Paraíba e Pernambuco, além de integrar a Região Metropolitana do Cariri.

O fácil acesso aos municípios e a Capital do Estado do Ceará, coloca Crato como um grande pólo de desenvolvimento do agronegócio. O Município vem se consagrando com a grande expressão regional na comercialização de produtos rurais por consequência do desenvolvimento da agricultura em seus vales irrigados, clima favorável, e eventos constantes de fomento ao agronegócio. O município conta com a Expocrato, o maior evento do norte e nordeste. Esses eventos de capacitação tecnológica são direcionados aos setores da agricultura e da pecuária como: apicultura; agroindústria; avicultura; bovinocultura de leite; ovinocaprinocultura; fruticultura; horticultura; mandiocultura; e cotonicultura.

O município também oferece o curso de Técnico em Agronegócio pelo Instituto Federal do Ceará - Campus Crato.

Vale salientar a grande importância da Expocrato, evento de oito dias, que geram empregos e rendas para 1.200 pessoas diretamente ligadas ao Parque de Exposições. O evento conta com a participação de criadores e produtores de todo o Brasil, que negociam e expõem seus bovinos, ovinos, caprinos e eqüinos, ao mesmo tempo em que apresentam genética dos melhores animais, além de transmitirem tecnologias para aumentar a eficiência da propriedade rural e seus incentivos. Importância do agronegócio.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro.

Em 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 68% desse valor, ou seja, R\$ 1,06 trilhão, a pecuária corresponde a 32%, o equivalente a R\$ 494,8 bilhões.

Os negócios da Expocrato chegam a girar em torno dos R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nos oito dias de seu funcionamento.

Portanto, Crato de forma crescente vem atraindo negócios e impulsionando o desenvolvimento no setor do agronegócio tanto dentro do estado do Ceará como em outros estados da federação.

É o relatório. Opino.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Dessa forma, considerando a competência administrativa, a Constituição Federal/88, em seus artigos: 23, inciso VIII e 24, incisos V e VI, dispõem *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art.15, inciso VIII e art. 16, incisos V e VI:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

A Constituição Estadual, reforçando a importância da política agrícola, proteção do meio ambiente e sustentabilidade, dedica um capítulo a este assunto, onde traça planos e normas para o bom desenvolvimento desta atividade. Assim dispõe em seu Capítulo XI, da Política Agrícola:

Art. 309. O Estado disporá, por lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, com os seguintes objetivos principais:

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Art. 310. A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas em níveis estadual e municipal.

§1º A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural, visando à melhoria de suas condições de vida e das de suas famílias, observados:

I – a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

II – o apoio à organização do produtor rural;

III – a informação de medidas de caráter econômico, social, ambiental e de política agrícola;

IV – a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V – a orientação do uso racional dos recursos naturais; e

VI – a diversificação e rotação de culturas.

§2º A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e socioeconômicas do produtor rural.

(...)

Art. 311. O Estado apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano estadual de produção e abastecimento, que será elaborado na forma da lei pelo órgão estadual de planejamento agrícola.

§1º O Poder Público Estadual prestará assistência obrigatória ao pequeno produtor, adotará medidas de valorização e defesa da economia rural, simplificando as exigências burocráticas, para fins de empréstimos em bancos oficiais, bem como proporcionará a distribuição de sementes selecionadas, implementos agrícolas, adubos e defensivos.

(...)

Art. 317. A política agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

I – preservação e restauração ambiental, mediante:

- a) controle de uso de agrotóxico;**
- b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;**
- c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;**
- d) controle biológico das pragas;**
- e) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;**
- f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo;**
- g) preservação e recuperação dos manguezais;**
- h) garantia do equilíbrio ecológico;**

II – adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades socioeconômicas e climáticas:

- a) eletrificação rural;**
- b) irrigação;**
- c) incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia;**
- d) política educacional, currículos e calendários escolares; e**
- e) infraestrutura de produção e comercialização;**
- f) modalidades de crédito, com preferência para os pequenos e miniprodutores rurais;**

III – fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando aos produtores organizados em cooperativas ou associações:

- a) infraestrutura de produção e comercialização;**
- b) crédito;**
- c) assistência técnica e extensão rural;**
- d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal; e**

e) garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente dentro de programas específicos;

IV – organização do abastecimento alimentar, visando a:

a) apoio a programas regionais e municipais de abastecimento popular;

b) estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;

c) distribuição de alimento a preços diferenciados, dentro de programas especiais;

d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação; e

e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores;

V – incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional;

VI – apoio ao pescador artesanal, objetivando:

a) melhorar as condições técnicas para o exercício da sua atividade;

b) estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhe têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal; e

c) regularizar as posses dos pescadores, ameaçados pela especulação imobiliária;

VII – elaboração de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VIII – fomento à criação de cursos formais e informais para formação de técnicos agrícolas para atender às diversas regiões socioeconômicas do Estado, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada microrregião;

IX – adequação da política creditícia, buscando sua definição através dos seguintes mecanismos:

a) garantia de concessão direta de crédito rural a posseiros e arrendatários;

b) atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação a uma cultura específica;

c) prioridade de recursos de investimentos para a agricultura alimentar, principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força do trabalho familiar;

d) não concessão de crédito a estabelecimentos e projetos que não atendam às recomendações para a preservação do meio ambiente;

e) criação de mecanismos que proíbam a urbanização de lagoas, rios e mangues;

X – assistência creditícia às cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento de pequenos e miniprodutores rurais, com utilização do Fundo de Desenvolvimento do Cooperativismo;

XI – coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Estado;

XII – promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão de exploração prioritariamente às associações de seguro, no âmbito do Estado, objetivando a implementação de uma política estadual neste setor;

XIII – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:

a) criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;

b) produção de alimento para o mercado interno pelos pequenos e miniprodutores rurais;

c) pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades regionais; e

d) criação e apoio às associações de trabalhadores rurais.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Impera consignar que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa – consoante restará adiante minuciosamente demonstrado.

É indiscutível a importância da matéria evidenciada nesta propositura; tema que deve sempre ser debatido.

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

Observa-se, portanto, que não há óbices para que o Parlamento Estadual deflagre a iniciativa de leis contendo o tema em questão, especialmente quando não impõe condutas aos outros Poderes da Federação, tampouco gera despesas ao Poder Executivo Estadual.

Veja-se que aqui pretende-se apenas o reconhecimento legal do Município do Crato como Capital do Agronegócio do Estado do Ceará, considerando-se as especificidades, cultura e peculiaridades deste Município, conforme ficou muito bem explicitado na justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, não havendo óbices, portanto, para o regular processamento da presente proposição nesta Casa de Leis.

DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa linha de raciocínio, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está em acordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

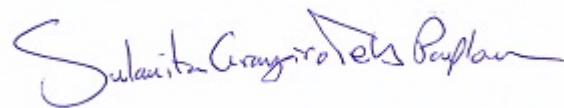
DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que aqui não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que emite-se PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 262/2021.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 262/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/07/2021 08:44:24	Data da assinatura:	27/07/2021 08:44:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/07/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0262/2021- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/07/2021 09:52:15	Data da assinatura:	27/07/2021 09:52:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/07/2021

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e redação.

Helio das Chagas Leitao Neto

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/08/2021 13:50:32	Data da assinatura:	04/08/2021 13:50:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ELMANO FREITAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/08/2021 11:44:51	Data da assinatura:	19/08/2021 11:47:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/08/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2021, RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 262/2021 apresentado pelo Deputado Rafael Branco, dispondo sobre o reconhecimento do município de Crato como capital do agronegócio do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que “O fácil acesso aos municípios e a Capital do Estado do Ceará, coloca Crato como um grande pólo de desenvolvimento do agronegócio. O Município vem se consagrando com a grande expressão regional na comercialização de produtos rurais por consequência do desenvolvimento da agricultura em seus vales irrigados, clima favorável, e eventos constantes de fomento ao agronegócio. O município conta com a Expocrato, o maior evento do norte e nordeste. Esses eventos de capacitação tecnológica são direcionados aos setores da agricultura e da pecuária como: apicultura; agroindústria; avicultura; bovinocultura de leite; ovinocaprino cultura; fruticultura; horticultura; mandiocultura; e cotonicultura.”

Destaca ainda em sua justificativa que “De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 68% desse valor, ou seja, R\$ 1,06 trilhão, a pecuária corresponde a 32%, o equivalente a R\$ 494,8 bilhões.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 6-14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe o reconhecimento do município de Crato como capital do agronegócio do Estado do Ceará.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que **a Procuradoria deste Poder ofertou parecer favorável**, alegando que a matéria em comento está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se observa do mandamento Constitucional:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*V– **produção e consumo**;*

*VI – **floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**;*

Sem analisar mérito, conforme determina o artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno desta casa, **resta cristalino e evidente que a Proposição em comento cumpre os requisitos e preceitos Constitucionais**, sendo certa a competência legislativa deste poder para regular a presente matéria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 262/2021.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 10:56:46	Data da assinatura:	25/08/2021 10:56:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CA - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/08/2021 11:08:20	Data da assinatura:	25/08/2021 11:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE AGROPECUÁRIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

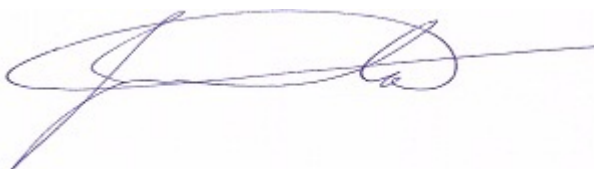
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/08/2021 10:31:03	Data da assinatura:	30/08/2021 10:31:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE AGROPECUÁRIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2021

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO
CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 262/2021, proposto pelo Deputado Rafael Branco, o qual reconhece o município de Crato como capital do agronegócio do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**O Município de Crato conhecido como “Oásis do Sertão” pelas características climáticas favoráveis a agropecuária. Localizado no Cariri cearense, sopé da Chapada do Araripe no extremo sul. Crato tem uma população acima de 133 mil habitantes, fronteira ao norte com Farias Brito; a leste com Caririáçu, Juazeiro do Norte e Barbalha; a oeste com Nova Olinda e Santana do Cariri e a sul com Exu e Moreilândia no estado de Pernambuco. Conta com rodovias rápidas que interligam ao Piauí, Paraíba e Pernambuco, além de integrar a Região Metropolitana do Cariri.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei reconhece o município de Crato como capital do agronegócio do estado do Ceará.

A matéria dispõe sobre o reconhecimento do município de Crato como capital do agronegócio no estado do Ceará, tal medida leva em conta aspectos geográficos, históricos e econômicos, bem como busca dar reconhecimento ao trabalho que é feito nessa região na área supracitada. Não há qualquer óbice administrativo a matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 262/2021**, de autoria do Deputado Rafael Branco, apresentamos o **PARECERFAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CA		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2021 16:34:33	Data da assinatura:	30/08/2021 16:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 24/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/08/2021 11:18:10	Data da assinatura:	31/08/2021 11:51:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E NOVE

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO
CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Crato como Capital do Agronegócio do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº210 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.667, 13 de setembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Romeu Aldigueri)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO FISCAL DURANTE A GARANTIA LEGAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de o fornecedor, nas relações de consumo, emitir, de forma gratuita, a segunda via da nota ou do cupom fiscal durante a vigência da garantia legal do produto ou serviço.

Parágrafo único. O documento fiscal previsto no caput poderá ser emitido de forma impressa ou em mídia digital.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.668, 13 de setembro de 2021.

(Autoria: Rafael Branco)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE CRATO COMO CAPITAL DO AGRONEGÓCIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Crato como Capital do Agronegócio do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.225, de 13 de setembro de 2021.

CONCEDE A SERVIDORA QUE INDICA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, NA FORMA DO § 6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6º, do art. 2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no §6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
1.	Márcia Pessoa Toscano	800019-3-2	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

DECRETO Nº34.226, de 13 de setembro de 2021.

CONCEDE AOS SERVIDORES QUE INDICA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, NA FORMA DO § 6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6º, do art. 2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no §6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicados:

Nº	NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
1.	Hennagil Moreira de Souza	800019-5-9	Data de circulação no DOE
2.	Rubenilson Antônio de Vasconcelos Júnior	800019-4-0	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **